

01-1584/95

Def.
recurso
66/96

14



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-1584/1995 DE 1995

12-148,65

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-1584/1995 DE 21/12/95

PROMOVENTE: VEREADOR JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO

EMENTA:

Dispoe sobre a criação do Conselho Municipal de
Licitações, e dá outras providências.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 14:40:18

00000013904-14



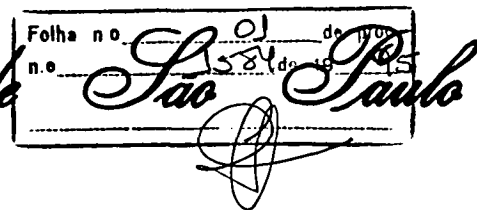
ARQUIVADO EM

24,01,97

REGINA APARECIDA RIBEIRO
CHEFE DE SEÇÃO



Câmara Municipal de

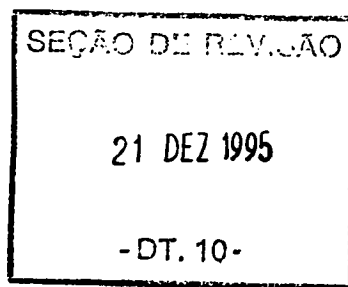


LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE 21 DEZ 1995
CONSTITUÍDO E JUSTIÇA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FISCAL E ORÇAMENTAL
PR. DENTE

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-1584/1995

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Licitações.



A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

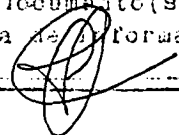
Artigo 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Licitações (CML), com o objetivo de examinar e acompanhar as Licitações e as contratações realizadas pela Administração Pública Municipal Direta ou Indireta, na conformidade do previsto nesta Lei.

Artigo 2º - O Conselho Municipal de Licitações (CML) será vinculado à Câmara Municipal de São Paulo e terá como competência:

I - Examinar, acompanhar e fiscalizar, em todos os seus atos e etapas, o processamento das licitações municipais, bem como apreciar a regularidade da celebração de convênios e das contratações firmadas diretamente em razão de inexigibilidade ou de dispensa de licitação;

II - Exigir esclarecimentos de autoridades ou servidores municipais, relativamente às matérias referidas no inciso antecedente, a serem obrigatoriamente prestadas, sob pena de responsabilidade funcional, no prazo de 24 (vinte e quatro horas);

III - Comunicar ao Chefe do Executivo, ao Tribunal de Contas do Município ao Ministério Público Estadual, e ao Plenário da Câmara Municipal a constatação de quaisquer irregularidades na prática de procedimentos

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 225 e folha de informação sob
n.º 06 127/12 95 a ()



Câmara Municipal de

Folha n.º	03	de	avoc.
n.º	584	de	105

São Paulo

licitatórios, convênios ou contratos firmados no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município.

Artigo 3º - O Conselho Municipal de Licitações (CML) deliberará sobre as matérias referidas no artigo antecedente, na forma do estabelecido no seu regimento interno.

Parágrafo 1º - As reuniões do Conselho Municipal de Licitações (CML) serão públicas, e suas deliberações serão formalizadas por meio de Resoluções publicadas obrigatoriamente no Diário Oficial do Município.

Parágrafo 2º - Será assegurado a todos Conselheiros o direito a voz e voto em todas as sessões do Conselho Municipal de Licitações

Artigo 4º - Integrarão o Conselho Municipal de Licitações (CML), na qualidade de Conselheiros:

I - sete Vereadores indicados por suas respectivas bancadas, assegurada a proporcionalidade partidária existente no momento em que, na forma regimental, deva ser feita a indicação;

II - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - secção São Paulo;

III - um representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais;

IV - representantes da Federação das Indústrias e do Comércio do Estado de São Paulo;

V - representantes das Centrais Sindicais dos Trabalhadores;

VI - um representante do Sindicato da Indústria da Construção Civil - SINDUSCON.

VII - um representante do Instituto de Engenharia;

VIII - um representante da Ordem dos Economistas;

IX - um Promotor de Justiça indicado pela Procuradoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.



Câmara Municipal de



Parágrafo único - O número dos Conselheiros referidos nos incisos IV e V do caput deste artigo serão estabelecidos no Regimento Interno do Conselho Municipal de Licitações.

Artigo 5º - O Conselho Municipal de Licitações (CML) será presidido por um Vereador escolhido na forma do estabelecido no Regimento Interno.

Parágrafo 1º - O mandato dos Conselheiros será de um ano.

Parágrafo 2º - O exercício das funções de Conselheiro não será remunerado.

Parágrafo 3º - O Conselho reunir-se-á semanalmente em sessões ordinárias, e em extraordinárias convocadas por seu Presidente ou por 1/3 dos seus membros.

Parágrafo 4º - As reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Licitação (CML) somente serão instaladas com a presença de no mínimo 1/3 dos seus membros.

Artigo 6º - A nomeação dos Conselheiros será formalizada pela Mesa Diretora da Câmara, respeitado o disposto nesta lei.

Artigo 7º - O regimento interno do Conselho será aprovado e modificado sempre que necessário, por votação de 2/3 dos Conselheiros.

Artigo 8º - A Secretaria ou ente da Administração Indireta responsável pelo processamento da licitação ou pela contratação enviará obrigatoriamente ao Conselho, no prazo máximo de 48 horas de sua publicação, os Editais das concorrências e tomadas de preços, acompanhados dos seus respectivos anexos, bem como cópia integral dos procedimentos de inexigibilidade, dispensa de licitação, e seus respectivos contratos.



Câmara Municipal de



Artigo 9º - Expirado o prazo de guarda da documentação referida no artigo anterior, os papéis inservíveis serão doados pelo Presidente do Conselho a Instituições Filantrópicas para reciclagem.

Artigo 10º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

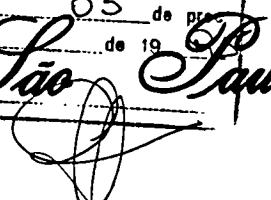
Sala das Sessões,

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	05	de	pro
n.º	1580	de	19



JUSTIFICATIVA

As verbas públicas constituem-se, sempre, em fonte de preocupações e indagações quanto à forma de sua utilização.

Certo é que à população é reservado o direito de acompanhar, fiscalizar e controlar os gastos públicos, direito este que só pode ser exercido com o acesso às informações sobre os atos e realizações dos administradores públicos.

Desta forma, a presente propositura visa dar maior transparência aos atos da Administração Municipal, vez que com a participação da sociedade, e vem facilitar as atribuições legislativas no que respeita à fiscalização da ação administrativa.

Assim, espera-se a aprovação do presente projeto, pelos motivos aqui expostos.

JEMC
CMMGS



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

06

do processo nº 1584

de 19

95

27

12

95

(a)

Sr. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta,

em 27/12/95.

FATIMA A. MOURA MOTTI

Ass. Tec. Leg. - A.T.M.

A Com. de Const. e Justiça

27 / 12 / 95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Ass. Tec. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 29/12/95 às 12:00 hs.

À Vossa Nobreza
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 29 de

12

de 1995

Presença

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha

nº

07

Em

05.03.96

70

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 07 do proc.
N.º 1589 de 1995
O funcionário RSP

Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a falta de tempo hábil para maiores estudos sobre a matéria, e diante do esgotamento do prazo regimental para elaboração de relatório, encaminho o presente processo para prosseguimento de sua tramitação, conforme determina o art. 64 do Regimento Interno.

Em, 05/03/96

Ver. Dárcio Arruda
Presidente

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em 08/03/96

MARIA ANTONIETA FELIX DE PAIVA
Secretária

Comissão de Constituição e Justiça

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 08/03/96 às 16:00 h.

ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Tendo em vista a falta de tempo hábil
para maiores estudos sobre a matéria, e diante
do esgotamento do prazo regimental para elaboração
do relatório, o nobre Vereador
para relatar Regimentalmente até 11/11/96
à Sala da Comissão de Administração Pública.

Presidente

Ver. Ildefonso Aranda
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
3. Junfado nesta data para informação, rubricado por	
Ata nº	08/126/3/96



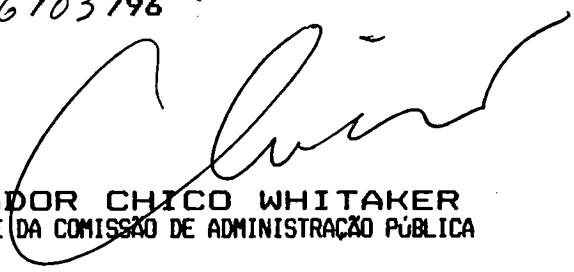
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 08 do Proc.
N.º 1584 de 19 90
O Funcionário [assinatura]

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria,
prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão,
conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

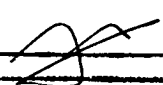
26103196


VEREADOR CHICO WHITAKER
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROPOSIÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria,
proposto o prazo para emissão de parecer desta Comissão,
conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

VEREADOR CHICO WHITAKER
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
PARECER, juntado nesta data para informação , rubricado sob	
folha n.º <u>09</u> <u>102104</u> <u>196</u> a) 	



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 09 do Proc.
N.º 1584 de 19 95
O Funcionário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,

CONSIDERANDO que a ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto interrompe sua tramitação normal obrigando ao arquivamento do mesmo;

CONSIDERANDO que a Douta Comissão de Constituição e Justiça não emitiu parecer sobre o presente Projeto de Lei (art. 47, I, letra a, do Regimento Interno);

CONSIDERANDO que as Comissões permanentes que ainda deverão se pronunciar sobre a propositura precisam conhecer da sua legalidade ou inconstitucionalidade;

REQUEIRO de Vossa Excelência seja este Projeto de Lei encaminhado à Douta Comissão de Constituição e Justiça para reexame da matéria. Outrossim, solicito que o reexame em tela seja realizado sem prejuízo do prazo regimental desta Comissão, possibilitando, desta forma, nosso pronunciamento sobre o mérito da propositura.

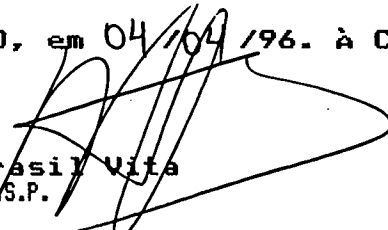
Sala da Comissão de Administração Pública, em 02/04/96.


Vereador Devanir Ribeiro
Relator

D E F I R O, em 02/04/96.


Vereador Chico Whitaker
Presidente da Comissão de Administração Pública.

D E F I R O, em 04/04/96. À Comissão de Const. e Justiça.


Vereador Brasil Vitor
Presidente da C.M.S.P.

À Comissão de Const. e Justiça, 08/04/96.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
ARÃO M. SANTOS
Secretário

CONSIDERANDO que a ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto interfere em sua tramitação normal obrigando ao arquivamento do mesmo;

CONSIDERANDO que a Doutrina da Comissão de Constituição e Justiça não emitiu parecer sobre o presente Projeto de Lei nº 09/04/96
I. letra a, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO que as Comissões permanentes que ainda deverão se pronunciar sobre a proposição precisam conhecer da sua legalidade ou inconstitucionalidade;

REQUEIRO de Vossa Excelência seja este Projeto de Lei encaminhado à Doutrina da Comissão de Constituição e Justiça para exame da matéria. Outrossim, solicito que o exame em tela seja realizado sem prejuízo do prazo regimental desta Comissão, possibilitando, desta forma, o seu arquivamento sobre o mérito da proposição.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 09 de 04 de 96.

Presidente

DE F I R O, em 1996.

Vereador Chico Whitaker
Presidente da Comissão de Administração Pública.

DE F I R O, em 1996. A Comissão de Const. e Justiça.

Vereador Brasil Vitor
Presidente da C.M.J.P.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 10 do proc.
N.º 1584 de 1995
O Funcionário

16 - PAR
16-0603/1996

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1584/95.

Projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Eduardo Martins Cardoso, visa criar o Conselho Municipal de Licitações.

A Lei Orgânica do Município, no art. 13, XVIII, confere à Câmara Municipal a competência para legislar sobre Conselho e Comissões.

Contudo o Conselho Municipal de Licitações, nos moldes propostos, interfere com as atribuições do Tribunal de Contas do Município, cujas competências estão estabelecidas nos arts. 48 à 50 da Lei Orgânica do Município. Por contrariar diretamente a Lei Fundamental da Cidade, o projeto não pode prosperar.

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição de Justiça, 09/04/96

[Handwritten signatures and initials]

17 - RELCOM
17-0557/1996

Publicação no DIÁRIO OFICIAL

de 19 / 04 / 19 96

DECRETO Nº 003 DE 1996
origina 46 colunas

Projeto de Lei, de autoria do nome Versado José: do Município de

Licitação.

A Lei Orgânica do Município, no art. 13, XVII, confere à

Câmara Municipal a competência para legislar sobre

Conselho e Comissões.

Em 19 / 04 / 96

Contudo o Conselho Municipal de

propostas referentes com as atribuições do Tribunal de

Contas do Município, cujas competências estão

estabelecidas no art. 48 da Lei Orgânica do

Município, não contraria a Constituição Federal

da União, o projeto de lei proposto

em 1996

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO



Câmara Municipal de

Folha n.º	12	do proc.
n.º	1584	de 1995

RECURSO Nº

11 - REC
11-0066/1996

Recorre da rejeição pela Comissão de

Folha n.º	11	do proc.
n.º	1584	de 1995

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - ATM

São Paulo, 22 de abril de 1996.

MEMO No. 102 / 96

Ao nobre Ver. José Eduardo Martins Cardozo

O P L - 1584 / 95, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de parecer pela **LEGALIDADE** da douda Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de **30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Vereador JOSÉ EDUARDO CARDOZO

Atenciosamente

Câmara Municipal de São Paulo

Vladuto Jacaré, 100 G.o s/617

Tel. 259-8388 Ramais 1301 e 1302

Cep. 01380-900 São Paulo - SP

Fax: 605-4991

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.

RECEBIDO NA A.T.M.
Em 22/04/96
às 17h40 horas

amparo no próprio texto constitucional, que resguarda aos cidadãos o direito de saberem como e quando são empregados o dinheiro recolhido de seus impostos.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	13	do proc.
n.º	1584	de 1995

Assim, a presente propositura encontra amparo legal, merecendo ser acolhida por esta Casa Legislativa, posto que irá trazer maior transparência aos atos da Administração Pública Municipal e consequentemente maior poder de fiscalização dos munícipes.

Desta forma, é o presente recurso ao E. Plenário a fim de que seja apreciado e ao final seja reconhecida a legalidade do projeto em questão.

Sala das Sessões, em

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 14

do processo nº 1584 de 1995 21.12.95 (a) Mancini

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acordo com o artigo 275 do Regimento Interno, arquivar o presente processo.

16/01/97

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 14 fls.

Arquivo em 24/01/97

O Func.º

REGINA APARECIDA BARRIOS

Chefe de Seção Técnica

SEGUE juntado nesta data, 4 documento 5 e papel para informação, rubricado

sob folha n.º 75 9 23

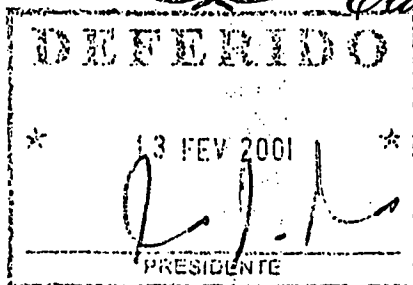
Em 24 03 2007

(a) BENVINDO SANTO L. CARVALHO
Parlamentar



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 15 do Processo
nº 1584 de 95
Sant



REQUERIMENTO 'D' Nº.

13 - RDS
13-0089/2001

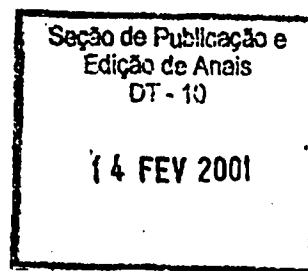
DEMANDA L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. nº 101258

Requeremos, à Douta Mesa, em conformidade com o artigo 275 da Resolução nº. 2 de 26 de abril de 1991 que os Projetos de Lei em anexo, de autoria do Vereador JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO sejam desarquivados, seguindo seu trâmite normal.

Sala das Sessões,

Ver. Carlos Neder
Líder da Bancada do PT

DEC





Câmara Municipal de São Paulo

RELAÇÃO DOS PROJETOS DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ EDUARDO PARA SEREM DESARQUIVADOS.

Folha nº 16 do Processo
nº 1584 de 95
Reg. nº 101 258

BENVINHO DANILO L. CARVALHO
Assessor Parlamentar

PL 251/2000

Altera a redação de artigos da lei nº 11.276, de 12 de novembro de 1992

PL 97/2000

Denomina Praça Dr. Luciano Beiquelman o logradouro público situado no Jardim Paulistano-Pinheiros, e dá outras providências.

PL 620/99

Dispõe sobre a instalação de terminal informatizado destinado à informação e ao atendimento ao munícipe nas dependências de Secretarias e demais órgãos públicos da Prefeitura do Município de São Paulo.

PL 600/99

Dispõe sobre a utilização dos bens incorporados ao domínio municipal em razão de herança vacante e dá outras providências.

PL 0496/99

Dispõe sobre a proibição de cobrança de pedágio em vias públicas no Município de São Paulo.

PR 20/99

Dispõe sobre a instalação de terminal informatizado destinado à informação e ao atendimento ao munícipe nas dependências da Câmara Municipal de São Paulo.

PR 09/99

Disciplina a prestação de serviços públicos da TV Câmara Municipal de São Paulo.

PL 212/98

Dispõe sobre varrição de ruas no Município de São Paulo.

PL 698/98 - Dispõe sobre a disponibilização, na rede Internet, dos dados referentes as Leis Orçamentárias.

PL 753/98

Dispõe sobre tramitação de projeto de lei que tenha por objeto a alteração de alíquotas, base de cálculo ou das condições de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), e dá outras providências.

PDL 42/2000

Susta em todos os termos o Decreto nº 39.815, de 12 de setembro de 2000.

PDL 06/2000

Susta em todos os termos o Decreto nº 39.017, de 31 de janeiro de 2000.

PDL 111/1998

Concede a Medalha Anchieta e o Diploma de Gratidão da Cidade de São Paulo ao AMPARO MATERNAL e dá outras providências.

PDL 65/1998

Susta em todos os termos o Decreto nº 37.540/98, de 27 de julho de 1998.

PL 245/1997

Altera e complementa a Lei 12.268 de 19 de dezembro de 1996.

autu



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 17 do Processo
nº 1584 de 25
SEN

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
nº 101.258

PL 929/1997 ✓

Revoga, em todos os seus termos, a Lei nº 12.158, de 14 de agosto de 1996, que autoriza as autarquias, as sociedades de economia mista e as empresas públicas integrantes da Administração Indireta da Prefeitura do Município de São Paulo a realizar operações com o Tesouro Municipal.

PL 1017/1997 ✓

Estabelece o ESTATUTO GERAL DO COMÉRCIO AMBULANTE e da prestação de serviços nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

PR 013/1997 ✓

Disciplina o acesso dos profissionais de imprensa às dependências da Câmara Municipal de São Paulo.

PL 163/1996 ✓

Altera a denominação da Rua Joaquim Oliveira Freitas – cadlog 16.388-0 – para Avenida Pirituba.

PL 203/1996 ✓

Acrescenta parágrafo ao artigo 1º da Lei nº 11.083, de 06 de setembro de 1991.

PL 406/1996 ✓

Denomina de Avenida Professor Geraldo Ataliba a Avenida que liga o bairro do Jabaquara à Marginal Pinheiros – “Águas Espraiadas” – cadlog 31.919-8.

PDL 06/1996 ✓

Suspende, por ilegalidade, o Decreto do Executivo Municipal nº 35.810/96, de 16 de janeiro de 1996.

PL 766/1993 ✓

Acrescenta parágrafo único ao artigo 2º, da Lei Municipal 10.544/88, nos termos que dispõe.

PL 757/1996 ✓

Revoga em todos os seus termos a Lei nº 12.123, de 05 de julho de 1996.

PL 672/1996 ✓

Dispõe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses, atores, diretores artísticos e músicos.

PL 664/1996 ✓

Institui o programa de recreação e cultura no Elevado Costa e Silva.

PL 592/1996 ✓

Altera a denominação da Praça Álvares de Azevedo – cadlog 39.576, jardim interno de meio de quadra situado na confluência das ruas Mercedes com a Brigadeiro Gavião Peixoto e Tomé de Souza, no bairro City Lapa, nesta Capital, para Praça Arquiteto Barry Parker.

PL 1584/1995 ✓

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Licitações.

PL 1249/1995 ✓

Dispõe sobre a criação do Conselho Popular de Abastecimento do Município de São Paulo.

PL 767/1993 ✓

Acrescenta ao Artigo 3º, da Lei Municipal 10.544/88 as expressões “a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia” e “da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, e dos termos que dispõe”.

PL 762/1993 ✓

Altera a redação do artigo 1º, da Lei 10.644, de 31 de maio de 1988, nos termos que dispõe.



Folha nº 28	do Processo
nº 1584	de 95
Sanj	

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. nº 101/58

Câmara Municipal de São Paulo

PL 0496/1995

Altera a redação do artigo 8º da Lei 10.508, de 04 de maio de 1988, e dá outras providências.

PLO 0009/1995

Acrescenta dispositivo ao artigo 49 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 1584 de 19 25, 24, 03, 2001 (a)

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101.258

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito providenciar o desarquivamento dos projetos assinalados.

09/03/2001

BRENO CANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

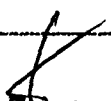
ATM
Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS – 13-0089/2001
segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94 em 24.03.2001

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101.258

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 20
em 05/01/08
Ass: _____


Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 20
do processo n. 01-1584 de 20 05 / 01 / 05 (a) _____

Eva Fedotski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL - SGP-33

Requisitado em 24/03/2001

Arquivado novamente em 20/01/2005

Com 20 fis.

O Func.º APARECIDO PERREIRA

APARECIDO PERREIRA
RF 101.075
SGP-33